SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 36 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

 $\S~1^{\circ}$ O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário - CIMOB - ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato da Autoridade Fiscal.

Art. 37 Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I zoneamento urbano;
- II Características da região, do terreno e da construção;
- III valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

As alíquotas do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

- l Nas transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação:
- a) Sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) Sobre o valor da parte não-financiada: 2,0% (dois por cento);
- II Nas demais transmissões:
- a) até 140.000 UFIRs 3% (três por cento);
- b) de 140.001 até 240.000 UFIRs 4% (quatro por cento)
- c) acima de 240.001 UFIRs 5% (cinco por cento)

Art. 38 A alíquota do ITBI - Será 4% (quatro por cento), tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº48/2000)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art, 29 O imposto será pago:

l - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou. III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Art. 39 O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão não totalmente financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação -SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único. Casos oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2000)